



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº698/2002.

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003.**

GLADEMIR AROLDI, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da administração para 2003;
- II- a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2003;
- III- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

Parágrafo Único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos;

- I- projeção da Receita e da Despesa para 2003/2005;
- II- anexo de metas e prioridades para 2003;
- III- demonstrativo da situação patrimonial.

## **CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2003**

Art. 2º. Em consonância com o art. 165 § 2º da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei.

Parágrafo Único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

## **CAPITULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO PARA 2003**

### **Seção I**

#### **Da organização dos Orçamentos do Município**

Art. 3º. Os orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 4º. Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

Parágrafo Primeiro. As atividades, projetos e operações especiais são desdobradas em subtítulos (subprojetos ou subatividades), para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda atender à classificação por fonte de recurso (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medidas e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

Parágrafo Segundo. Fica criada a unidade orçamentária nº26 para abrigar o orçamento do IMPAS, no órgão 2 GABINETE DO PREFEITO, com o objetivo de agregar procedimentos contábeis para a consolidação da administração indireta nas conta públicas, acrescentando a Lei nº637/2001.

Parágrafo Terceiro. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta lei.

Art. 5º. A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I- a fundos especiais;
- II- às ações de saúde e assistência social;
- III- ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV- aos créditos orçamentários que se relacionam à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- V- à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI- às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I- texto da lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Primeiro. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I- exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Parágrafo Segundo. Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades.

Art. 7º. Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta lei.

## Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, três por cento da recita Corrente líquida prevista para o Município e:

- I- se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- II- ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação;
- III- será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Parágrafo Primeiro. Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o *caput*, a reserva de R\$192.500,00 à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo. No mês de dezembro de 2003, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, desde que observado o § 2º, II do art. 8º.

Art. 9º. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº101, 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2003, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº101 de 2000.

Parágrafo Primeiro. Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2003.

Parágrafo Segundo. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que modificarem, conterão:

- I- metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da lei Complementar nº101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;
- II- demonstrativo da despesa por programas de governo.



### Seção III

#### **Dos Recursos correspondentes às dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 11. O Poder Legislativo do Município será como limite de despesas em 2003, para o efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidas em 2002, nos termos do art. 29 – A da Constituição da república, acrescidos dos valores aos inativos e pensionistas.

Parágrafo Primeiro. Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Parágrafo Segundo. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente realizada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

- I- caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II- caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 12. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observado os limites anuais de oito por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da república, efetivamente arrecadada no exercício de 2002, ou, sendo esse o valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Parágrafo Primeiro. Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Parágrafo Segundo. Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a contribuição de melhoria;
- d) as contribuições dos servidores para o regime próprio de previdência social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

5

- e) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- f) a dívida ativa da contribuição dos servidores para o regime próprio de previdência;
- g) o imposto de renda retido na fonte – IRRF;
- h) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural – ITR;
- i) a Cota-parte do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- j) o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- k) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº87/96;
- l) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- m) o valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação;
- n) a cota parte do antigo ITCD.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- I- os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II- os valores necessários para:
  - a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
  - b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14. A Câmara Municipal enviará até o primeiro dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

#### Seção IV

#### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistemas de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 17. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

#### **Seção V Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II- estiveram assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo Primeiro. Não constitui infração a que a este artigo o início de um novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiro para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Parágrafo Segundo. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Terceiro. É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da lei 8.666/96, ou do procedimento de compra, em casos de contratações em valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Seção VI Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

Art. 19. O Município transferirá a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social, para o Instituto de previdência e Assistência Social – IMPAS:

I- os valores referentes à contribuição equivalente a dez vírgula cinco por cento sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores;

II- os valores referentes ao parcelamento realizado em 31.10.2002, conforme Lei Municipal nº685/2002.

#### **Seção VII Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**



### **Subseção I**

#### **Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas área de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III- atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílio" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I- de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;
- II- cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;
- III- signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos.

### **Subseção II**

#### **Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 23. A transferência de Recursos públicos para cobrir déficit de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I- a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

- II- Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos da Lei Municipal nº629/2001.

### **Seção VIII Dos Créditos Adicionais**

Art. 24. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 25. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

## **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁER CONTINUADO**

### **Seção I**

#### **Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada**

Art. 26. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº101/2000.

### **Seção II Das Despesas com Pessoal**

Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

- 1- no Legislativo:
- a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra-orçamentário;
- b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos seis por cento sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

9

III- No Poder Executivo;

- a) caso o Poder tenha ultrapassado os cinquenta e quatro por cento sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 1999, o orçamento de 2003, deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº101, de 2000.
- b) Em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos cinquenta e quatro por cento sobre a Receita Corrente líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 29. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal que trata o art. 39 da Constituição Federal.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I- No Poder Executivo:

- a) aumento de remuneração em percentual de até dez por cento;
- b) criação de cargos de professor do ensino fundamental e de enfermeiro;
- c) investidura por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de confiança, ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- d) concessão de abono remunerado aos servidores em efetivo exercício do magistério;
- e) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos na Lei Municipal nº648/2002 e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II- No Poder Legislativo:

- a) aumento da remuneração em percentual de até dez por cento;
- b) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos na Lei Municipal nº648/2002 e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo Único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do art. 17 e 71 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 31. No Exercício de 2003 a realização do serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os cinquenta e um vírgula três por cento e cinco vírgula sete por cento, respectivamente, nos Poderes Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

30

inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I- situações de emergência ou calamidade pública;
- II- situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III- a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito dos Poderes Executivo e legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.


## CAPITULO V AS DISPOSIÇÕES FINAS

Art. 33. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio congêneres, com a União ou o Estado, com vistas;

- I- ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II- a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III- à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV- a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saldanha Marinho, RS, 26 de dezembro de 2002.

  
Gládemir Aroldi  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Gládemir Aroldi

Prefeito Municipal